

**FUNÇIONARIO PÚBLICO — ADVOGADO — EQUIPARAÇÃO DE VEN-
CIMENTOS**

— Não havendo identidade de funções, estando os funcionários subordinados aos Podêres diferentes, não cabe a equiparação de vencimentos.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Departamento de Estradas de Rodagem versus Gilberto Maglioca e outros

**Apelação cível nº 58.587 — Relator: Sr. Desembargador
EVARISTO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 58.587, da comarca de

São Paulo, em que são apelantes e apelados, reciprocamente, o Departamento de Estradas de Rodagem e Gilberto Maglioca e outros: Acordam, em Segunda Câmara

Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento a ambos os recursos.

1 — Os autores, bacharéis em direito, funcionários ativos e aposentados do Departamento de Estradas de Rodagem, pretendem equiparação de seus vencimentos aos dos assistentes técnicos da Assembléia Legislativa, com honorários, custas, revalorizações e diferenças, desde o Decreto nº 31.437, de 22 de março de 1958, que reorganizou aquêle Departamento.

O pedido se esteia no art. 25 das Disposições Transitórias da Constituição paulista.

Anteriormente, os assistentes técnicos da Assembléia Legislativa moveram ação idêntica contra a Fazenda do Estado, visando à equiparação de seus vencimentos aos dos advogados.

A ação terminou, por acôrdo das partes, mas ficou reconhecido o direito à equiparação.

Em 19 de janeiro de 1957, os assistentes técnicos passaram a perceber vencimentos mais elevados (Z-1), que os dos advogados (Y). Assim, se a Administração reconheceu o direito dos assistentes técnicos, equiparando-os aos advogados, a recíproca, também, é verdadeira.

A ação foi contestada.

Salientou o réu, que da transação não decorrem os direitos pleiteados pelos autores. Por força de dispositivo constitucional, a iniciativa de aumento de vencimentos é da exclusiva competência do Poder Executivo. E, no caso, não houve violação desse princípio, porque, aumentados os vencimentos dos advogados, conseguiram os assistentes técnicos equiparação. Quando, porém, a Assembléia aumentou os vencimentos de seus funcionários, o fez por meio de "resoluções", não obrigando o Executivo, dada a independência de Poderes.

Demais, não há semelhança entre os cargos de assistente técnico e advogado do Estado. No fundo, a lide é temerária, impondo-se a condenação dos vencidos nas custas e honorários.

A final, os autores foram julgados carecedores da ação.

Ambas as partes apelaram: o réu, pedindo a verba advocatícia, e os autores, a procedência da ação.

Os recursos foram regularmente processados.

2. A ação se fundamenta no art. 25 das Disposições Transitórias da Constituição paulista.

Diz o inciso: "A lei organizará em uma só carreira os advogados patronos, os consultores jurídicos, os assistentes técnicos jurídicos, os procuradores fiscais, os subprocuradores fiscais, os subprocuradores fiscais auxiliares e os procuradores, escalonando-a em classes, respectivamente com vencimentos iguais ao limite da remuneração que a legislação vigente atribui ao último, extinto o regime de remuneração variável."

Para os autores-apelantes, daí decorre o direito de perceberem os mesmos vencimentos dos assistentes técnicos da Assembléia Legislativa.

Todavia, o argumento não procede.

Isto porque, a própria Constituição estadual veda essa interpretação.

Se é da competência exclusiva da Assembléia "eleger sua Mesa, regular a própria policia, votar o Regimento Interno e organizar a sua Secretaria, nomeando os respectivos funcionários e fixando-lhes atribuições e vencimentos" (art. 21, a), também compete ao Governador "prover os cargos civis e militares" (art. 43, g). Nessas condições, a organização de carreira única, participando, tanto do Poder Exe-

cutivo, como do Poder Legislativo, encontraria sérios obstáculos de ordem jurídica.

Os integrantes dessa carreira pertenceriam ao Quadro da Assembléia Legislativa ou ao Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, tendo em vista a organização do funcionalismo estadual (art. 17, da Consolidação — Decreto nº 26.544/56)?

Como seria feita a promoção nessa carreira?

Quem efetuaria as nomeações?

De tudo se conclui que o art. 25 das Disposições Transitórias da Constituição paulista teve em vista unificar as carreiras existentes nos Quadros do Poder Executivo.

Convém registrar que o legislador constituinte, no artigo em questão, não equiparou os vencimentos de funcionários subordinados a Podêres diferentes, como fez, no art. 61 da Constituição, equiparando os vencimentos dos membros do Ministério Público de primeira instância aos dos Juizes das respectivas entrâncias, e no art. 7º das Disposições Transitórias, quando equiparou os padrões da carreira de redator com os revisores de debates da Assembléia.

Mandou, apenas, unificar as carreiras e, como decorrência, a equiparação de vencimentos.

Sob o mesmo prisma, como conciliar a carreira única, comum aos Quadros do Funcionalismo estadual, com a iniciativa exclusiva do Governador, em matéria de aumento de vencimento (art. 25, parágrafo único, da Constituição paulista).

Como decidiu esta egrégia Câmara, em outra oportunidade: "Admitido que a carreira de advogado compreendesse os assistentes técnicos, a Assembléia, ao fixar em bases maiores os vencimentos destes últimos estaria legislando também em favor dos advogados lotados no Departamento Jurídico, ao arrepiar da norma constitucio-

nal que reserva ao Executivo a iniciativa das leis de aumento dos vencimentos do funcionalismo. E palavra vã se tornaria o direito da Assembléia de fixar os vencimentos dos próprios servidores, se em determinado momento o Executivo, por ato seu, resolvesse pagar aos advogados retribuição maior da que ao Legislativo pareça deva competir a seus assistentes técnicos jurídicos" (Apelação nº 51.643, ação movida por Fábio Monteiro de Barros e outros contra a Fazenda do Estado, relator Juiz Nogueira Garcez).

Argumentou-se, também, com a ação anterior movida pelos assistentes técnicos da Assembléia Legislativa contra a Fazenda do Estado, pleiteando vencimentos dos advogados.

Acontece, porém, que a transação não aproveita nem prejudica senão os que nela intervieram (art. 1.031 do Código Civil), como reconheceu o Prof. Francisco Campos, no parecer que instrui a presente causa.

Além disso, o direito dos assistentes técnicos do Poder Legislativo foi reconhecido, porque a Assembléia, pela resolução nº 32, de 23 de dezembro de 1949, equiparou os vencimentos daqueles funcionários aos dos advogados do Estado.

A equiparação, portanto, resultou não da interpretação do art. 25 das Disposições Transitórias, mas, sim, da resolução nº 32.

Finalmente, o princípio de isonomia não ampara a pretensão, porque não há identidade de funções, sendo que os funcionários estão subordinados a Podêres distintos.

Há poucos dias, esta egrégia Câmara negou idêntico apêlo formulado por escrivães do Poder Executivo, que pediram os mesmos vencimentos dos escrivães da Assembléia Legislativa.

Nega-se, pois, provimento à apelação dos autores.

3. Quanto ao recurso do réu, não merece guarida.

Se a matéria chegou a impressionar o eminente jurista Prof. Francisco Campos que opinou favoravelmente à pretensão de outros advogados e se ação idêntica movida por funcionários do Instituto de Previdência do Estado foi julgada procedente, em primeira instância (fls.), não se pode afirmar seja lide temerária, de modo a justificar a condenação dos autores na verba advocatícia.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 5 de agosto de 1963. — *Calvalcanti Silva*, Presidente com voto. — *Evaristo dos Santos*, Relator. — *Andrade Junqueira*, com a seguinte declaração de voto: O estabelecimento de uma carreira única não seria um obstáculo intransponível, desde que uma lei a disciplinasse, de modo que os cargos obedecessem a padrões certos tanto para o Quadro do Executivo como para o do Legislativo, processando-se as promoções dentro de cada Quadro, como é óbvio.

Se a fixação dos padrões para o Quadro do Executivo é feita pela Assembléia Legislativa, nessa mesma oportunidade estabeleceria ela os novos padrões da carreira "única" prevista no art. 25.

E, como é óbvio, os padrões da carreira única somente poderiam ser alterados por iniciativa do Executivo e aprovação da Assembléia, como aliás deveriam ser os padrões do próprio pessoal da Assembléia, acabando-se com essa injustificável competência exclusiva da Assembléia para criar cargos e fixar vencimentos do seu próprio pessoal, à revelia do Executivo, competência da qual a Assembléia Legislativa de São Paulo tem usado e abusado, criando cargos inúteis para deputados que não conseguiram eleger-se e elevando vencimentos acima daquilo que o Executivo paga a servidores que exercem funções absolutamente idênticas.

Contudo, isso constitui outra história, que foge à alçada do Judiciário.

Mas o dispositivo em que se fundamentam os autores está no Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1947.

Não faz parte da matéria constitucional propriamente dita; o seu objetivo imediato foi acabar com a desigualdade que até então havia na remuneração dos advogados do Estado, propiciando ao legislador ordinário uma revisão completa do assunto.

O dispositivo teve vida efêmera, destinado que era a regular a transição de uma situação para outra, pelo que, disciplinada a matéria por lei ordinária, o dispositivo em aprêço esvaziou-se, exauriu-se, perdendo eficácia.

Possível não é entender-se que o dispositivo em aprêço alcança o futuro, como se não fôsse de caráter transitório.

As relações entre o Estado e o servidor público são estatutárias, cabendo ao legislador ordinário disciplinar pela melhor forma a organização de seus serviços; é possível que amanhã interesse ao Estado voltar e dar remuneração variável a determinada classe de seus advogados; o legislador de 1947 não poderia jamais coartar o o legislador do futuro nessa matéria, que, diga-se, não é de ordem constitucional, mas, sim, estatutária, regida por lei ordinária.

Portanto, o art. 25 exauriu-se quando o legislador ordinário cumpriu o preceito nele contido, organizando a carreira única e acabando com as desigualdades que até então existiam.

Dai por diante, exaurido o preceito transitório, voltou o legislador ordinário a ter competência ampla para organização de seus serviços, não cabendo mais a invocação do citado art. 25.